



LEI MUNICIPAL Nº 2152/2022

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS 2022), no Município de Echaporã e dá outras providências.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS 2022), destinado a estimular a quitação de inadimplência junto ao Município de Echaporã, visando promover incremento da arrecadação de receita oriunda de débitos tributários ou não, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2021, constituídos de ofício ou não, inscritos em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou não, com o pagamento em cota única ou em parcelas, na forma prevista na presente lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste Programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º Os débitos inadimplidos de que trata o *caput* do art. 1º da presente lei poderão ser pagos em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes modalidades e percentuais:

I – com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor corrigido do débito, na hipótese de cota única;

II – com redução de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor corrigido do débito, desde que o vencimento da última parcela não seja posterior a 31 de dezembro de 2022;

III – com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora incidente sobre o valor corrigido do débito, em até 12 (doze) parcelas;



IV – com redução de 60% (sessenta por centos) das multas e juros de mora incidente sobre o valor corrigido do débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O valor de cada parcela será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A concessão da inclusão ao Programa, em qualquer uma das hipóteses deste artigo, está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela ou da cota única.

§ 3º Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o pedido de parcelamento não produzirá qualquer efeito.

§ 4º A opção deverá ser formalizada mediante requerimento escrito no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 5º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e por igual período, se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 6º A inadimplência em 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) descontínuas, em qualquer das hipóteses dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, acarretará a exclusão do contribuinte do Programa, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e sendo encaminhado para cobrança judicial, desde que não exista condição suspensiva da exigibilidade.

§ 7º As parcelas para pagamento na forma prevista no inciso II, III e IV do *caput* deste artigo não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Echaporã, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 7º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.



Art. 3º São requisitos para inscrição do contribuinte ou do responsável tributário no Programa de que trata esta lei, a inclusão de todos os débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2021 e a assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Art. 4º Não poderão ser incluídos neste programa os débitos originários de ato ilícito, ou apropriação indébita por parte dos tomadores de serviços e pela ausência de repasse do ISS retido.

Art. 5º Poderão ser incluídos no Programa os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte.

§ 1º Nas situações de execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência em favor da Procuradoria do Município serão calculados sobre o saldo devedor, atualizado e pago no vencimento da primeira parcela ou cota única do Programa, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2º Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Programa não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º Em caso de adesão ao Programa para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de ações civis públicas e ações afins, não serão incluídas custas processuais, que deverão ser pagas nos autos do respectivo processo, nem os honorários sucumbenciais à Procuradoria, que serão pagos em guia própria do Município.

§ 4º Em caso de adesão ao Programa para pagamento de multas ou restituições determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou pelo Tribunal de Contas da União, que não estejam ajuizadas até a data da adesão, incidirão honorários advocatícios previstos no art. 85 do CPC.

§ 5º O ingresso no Programa implicará na inclusão da totalidade dos débitos também ajuizados, situação em que a Procuradoria Jurídica solicitará a suspensão do processo ou a extinção, em caso de pagamento em única parcela.



Art. 6º A opção pelo Programa REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 7º Serão excluídos do Programa os contribuintes ou responsáveis tributários que descumprirem qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como que praticarem qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§ 1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º Da decisão que excluir o optante pelo Programa, cabe, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, recurso à Procuradora Municipal que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º A opção pelo Programa implicará, ainda, na automática desistência de embargos à execução, impugnações, exceções, recursos administrativos e judiciais interpostas pelo interessado.

Art. 9º A Procuradora Municipal providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do parcelamento, mediante Termo de Confissão de Dívida e inclusão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS.

Parágrafo único. O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelo contribuinte implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais, na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta lei.

Art. 10. Os casos omissos nesta lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 11. Os parcelamentos de que trata esta lei independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando



mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 12. O prazo final para os contribuintes aderirem ao Programa termina em 10 de dezembro de 2022, para viabilidade de medidas judiciais antes do recesso forense.

Art. 13. O disposto na presente lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 14. O Setor de Tributos deverá comunicar de imediato à Procuradoria Jurídica do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado, para suspensão ou extinção, conforme o caso.

Art. 15. Poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, as disposições contidas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã/SP, 11 de julho de 2022.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo